



MB

Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POLUIÇÃO SONORA. CULTO RELIGIOSO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ILÍCITO COMPROVADO. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS.**

- A Constituição da República de 1988 expressamente previu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput), bem como outorgou competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI). Da mesma forma, estabelece o art. 5º, VI, da Constituição da República, ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Havendo colisão de direitos de estatura constitucional, a solução impõe o estabelecimento de condicionamentos recíprocos, de forma a alcançar uma harmonização entre os bens, a fim de se evitar o sacrifício total de um deles. Fiel a este entendimento, a orientação desta Corte é no sentido de que, embora a Constituição da República assegure o livre direito ao culto, as celebrações não devem perturbar o sossego dos moradores vizinhos, devendo haver uma harmonização dos interesses postos em conflito.

- No ponto, convém destacar que, conforme perícia realizada pela fiscalização municipal, “ocorria a emissão de som incômodo devido ao emprego de som amplificado e das vozes e cânticos ocorridos no interior da igreja, pois  $RF+RA > RF + 5 \text{ dB(A)}$ , caracterizando infringência aos artigos 1º e 3º, inciso X, alínea “a” do Decreto Municipal n.º 8.185/83 que regulamenta a Lei Complementar n.º 65/81”. Nesse cenário, embora os autos indiquem que as reformas acústicas realizadas pela demandada tenham diminuído a emissão de ruído, merece acolhimento o pleito recursal de condenação da apelada por danos morais coletivos, já que a conduta ilícita restou comprovada, causando dano ambiental por poluição sonora.

**APELO PROVIDO.**



MB  
Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

IGREJA PLENITUDE DO TRONO DE DEUS

APELADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento ao recurso.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI,  
RELATORA.

### RELATÓRIO

#### **DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI (RELATORA)**

Adoto a suma do parecer ministerial:

“Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Ministério Público**, de sentença (fls. 60/62) que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada contra **Igreja Plenitude do Trono de Deus.**

Em razões, o Ministério Público sustenta que a decisão recorrida merece reforma, na parte em que afastou a reparação pelos danos morais coletivos. Refere que, pelos elementos colhidos no Inquérito Civil e durante a instrução processual, restou



MB

Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

comprovada a ocorrência de danos ambientais, decorrentes da poluição sonora advinda da atividade da apelada que, mesmo após ser incitada pelo apelante, permanece com situação irregular perante os órgãos competentes. Afirma que não se trata de dano à personalidade da parte, mas de tutela ao meio ambiente, direito à paz e à tranquilidade pública, de natureza jurídica transindividual e indivisível, cujos titulares são indeterminados, porém, ligados por uma circunstância de fato, ruídos e perturbações do sossego público, causados pela demandada. Ressalta que o direito ao silêncio é difuso, e não de personalidade. Ademais, o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, do sentimento ou do abalo psicológico, causados aos indivíduos, decorrendo da degradação do meio ambiente, o que acaba piorando a qualidade de vida da comunidade local. Colaciona precedentes e, ao final, postula a reforma da decisão (fls. 63/77).

Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fls. 78v).

O Ministério Público, no parecer de lavra da Procuradora de Justiça Heid Ourique Campos, opinou pelo provimento do recurso (fls. 80/85).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI (RELATORA)**

Eminentes Colegas.

A controvérsia recursal cinge-se à pretensão de condenação da parte apelada, Igreja Apostólica Plenitude do Trono de Deus, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão de poluição sonora constatada na sede localizada na Rua São Carlos, n. 184, Bairro Floresta, nesta Capital, objeto da presente Ação Cível Pública.

Inicialmente, tendo em vista em que a discussão atinente à caracterização do ato ilícito se encontra preclusa, reproduzo, na íntegra, a fundamentação sentencial, pressuposto do enfrentamento do pedido recursal formulado pelo Ministério Público, *verbis*:

*“(...) De pronto, inexistindo irregularidade na realização da prova judicial, possível se afigura o pronto julgamento do feito. E, no caso, de forma a se reconhecer a parcial procedência da demandada.*

*De fato, trata-se de situação delicada em termos jurídicos, na medida em que existentes liberdades colidentes e pretensão de restrição à prática do exercício de uma liberdade religiosa para atendimento ao respeito à vida privada de vizinhos, incomodados com a poluição sonora ocorrida no local. Por óbvio, toda a restrição a uma liberdade de culto deve ocorrer de forma cautelosa, justamente porque*



MB

Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*capaz de ofender ao pleno exercício de uma atividade cultural que possa interessar a uma coletividade. No entanto, não há como se reconhecer, no espaço público, o exercício de qualquer liberdade em caráter absoluto, justamente porque, no excesso, é capaz de restar violada liberdade de terceiro, amparada por direito de liberdade igualmente reconhecido constitucionalmente – justamente, como no caso da liberdade de estar só, decorrente da tutela da vida privada.*

*No caso dos autos, apesar da ausência de comparecimento nas audiências realizadas por parte da demandada, pelo relato da representante da prefeitura, bem como de vizinho - que teve contato prévio com os demais vizinhos num primeiro momento atingidos pelo incômodo sonoro -, evidencia-se que a demandada implantou eficiente isolamento acústico, capaz de impedir a geração de poluição sonora, antes frequente. Conforme depoimento, após a primeira audiência realizada, desde de março de 2017, não há mais relatos de reclamações. No entanto, as questões técnicas, relativas a obtenção de Carta de Habitação não restaram comprovadas. Assim, regularizada a situação em relação às questões sonoras, em relação aos vizinhos, para o exercício das atividades da demandada, prosseguiu a demanda apenas no que concerne a pretensão de demonstração de regularização do espaço para a realização dos cultos, a partir da comprovação de obtenção da Carta de Habitação, e a indenização pelos danos ambientais e morais coletivos sofridos pelos moradores vizinhos ao estabelecimento.*

*Em relação à necessidade de regularização do ambiente, procede a pretensão. Em que pese, faticamente, as reformas acústicas realizadas pela demandada tenha surtido o efeito esperado, impedindo a emissão irregular de ruídos, necessária ainda a demonstração da regularização da situação do imóvel frente aos órgãos competentes com a apresentação da Carta de Habitação dos imóveis, o que ainda não foi atendido (fls. 48v./49).*

*Por fim, passo a análise da pretensão de reparação de danos. O relato estruturado dos vizinhos atingidos pelo incômodo sonoro restou evidenciado. No entanto, também foi comprovada a atitude da parte demandada no sentido de amenizá-lo, e a inequívoca solução da situação noticiada pelo vizinho em seu depoimento, com a reforma em relação à acústica do ambiente bem como com o cuidado em relação à manutenção das portas fechadas em atendimento à pretensão da vizinhança.*

*Ora, a situação em discussão - consubstanciada no incômodo gerado aos vizinhos pela atividade da demandada - não se mostra suficiente para formar convicção no sentido de que tenha ocorrido agressão a direito de personalidade defensável, considerando que direito inexistente nos autos demonstração inequívoca de ofensa superior ou extraordinária a de personalidade da parte. As condições fáticas específicas do caso – amparadas pela prova produzida - afastam, portanto, a pretensão indenizatória específica, notadamente porque ausente a prova de um dano a direito de personalidade decorrente da*



MB

Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*conduta da parte demandada, em que pese o dissabor inegavelmente experimentado.*

*Isto posto, dada a suficiência de prova produzida em juízo, julgo parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública, determinando, nos termos do art. 187 do CC brasileiro, a restrição à liberdade de exercício de atividade sonora no imóvel da sociedade demandada, nos termos já cumpridos no decorrer da lide, bem como para determinar que a demandada apresente, no prazo de 90 dias, Carta de Habitação dos imóveis em que realizadas as atividades religiosas. Afasto apenas a condenação por danos morais e ambientais, nos termos da fundamentação.”*

A sentença, com a devida vênia, merece reforma no ponto em que afastou a condenação por danos morais coletivos.

Inicialmente não poderia deixar de registrar que a Constituição da República de 1988 expressamente previu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput), bem como outorgou competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

Da mesma forma, estabelece o art. 5º, VI, da Constituição da República, ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (sublinhei).

Inicialmente, destaco que é assente na doutrina e na jurisprudência de que não há direito absoluto; todos são relativos, de modo que, havendo colisão de direitos de estatura constitucional, a solução impõe o estabelecimento de condicionamentos recíprocos, de forma a alcançar uma harmonização entre os bens, a fim de se evitar o sacrifício total de um deles.

Fiel a este entendimento, a orientação desta Corte é no sentido de que, embora a Constituição da República assegure o livre direito ao culto, as celebrações não devem perturbar o sossego dos moradores vizinhos, devendo haver uma harmonização dos interesses postos em conflito.

Nesse sentido, cito a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 70054399183, de relatoria do Desembargador Eduardo Uhlein, cuja ementa reproduzo:



MB

Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRIVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS. RUÍDO ACIMA DO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.*

*1. É direito fundamental a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (CF, art. 5º, inciso VI). De outra banda, as pregações amplificadas por som mecânico podem, e o laudo do Comando Ambiental da Brigada Militar assim acena, perturbar a tranqüilidade dos moradores vizinhos, ofendendo o sossego e o descanso das pessoas residentes nas adjacências do templo religioso.*

*2. No caso, a suspensão imediata das atividades religiosas, ainda que sem a utilização de equipamentos sonoros, aparentemente viola o direito assegurado pela Constituição Republicana à entidade religiosa agravante, não se afigurando razoável, à primeira vista, a proibição dos encontros religiosos se, durante a sua realização, não forem utilizados aparelhos de amplificação sonora, tais como microfones e caixas de som, bem assim música ao vivo.*

*Antecipação de tutela deferida em parte para permitir, até a elaboração de projeto de isolamento acústico, a realização de cultos evangélicos pela agravante. Manutenção, às expensas, da proibição de microfones e equipamentos de amplificação acústica, até o cumprimento da condição determinada pela decisão recorrida, podendo, entretanto, a agravante retomar suas atividades, desde que o faça sem tais equipamentos que tem causado poluição sonora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Em sentido semelhante, também invoco o Agravo de Instrumento nº 70026667501, de relatoria da Desembargadora Denise Oliveira Cezar, cuja ementa restou lançada nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE RUÍDO ACIMA DO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO EM CULTO RELIGIOSO. Provadas a verossimilhança das alegações e o receio de dano, é adequada à defesa de interesses difusos a antecipação dos efeitos da tutela que determina a abstenção da prática de ruído acima do permitido na legislação quando da celebração de culto religioso. A garantia constitucional de liberdade de exercício de culto religioso não impede a municipalidade de limitar a emissão de ruído, por meio de legislação própria, para a preservação de interesses de toda a coletividade. AGRAVO A QUE SE*



MB  
Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*NEGA SEGUIMENTO, FORTE NO ART. 557, CAPUT, DO  
CPC.*

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público instaurou, em 26/09/2016, o Inquérito Civil n.º 00833.00040/2016 (em apenso), para averiguar poluição sonora causada pela Igreja Apostólica Plenitude do Trono de Deus, localizada na Rua São Carlos, n.º 184, Bairro Floresta, nesta Capital, no qual *“apurou que a demandada exerce irregularmente a atividade religiosa em área eminentemente residencial, sem Carta de Habitação e sem possuir isolamento acústico no prédio onde se encontra sediada, causando perturbação sonora à circunvizinhança”*.

Na inicial, destacou o *Parquet* que a perturbação do sossego público decorria das celebrações religiosas realizadas nas dependências da Igreja, as quais ocorriam *“três vezes por dia, todos os dias da semana, inclusive nos finais de semana, tendo início por volta das 7h da manhã, estendendo-se diariamente até após as 22h, com o uso de músicas e microfone com volume excessivo”*.

Consoante relato da exordial, em que pese tenham havido tratativas para a solução extrajudicial do problema, e mesmo após tomadas algumas medidas pela apelada (por exemplo, reformas de isolamento acústico), persistiram os relatos de atividades causadoras da poluição sonora e perturbação do sossego, *verbis*:

*“(…) Em 15 de setembro de 2016, realizada audiência nesta Promotoria de Justiça na presença de representantes da SMIC, SMAM e dos reclamantes. Na oportunidade, alertou-se para a necessidade de que, apesar de a atividade ser isenta de alvará e não ser licenciável ambientalmente, continuar subordinada às prescrições do Decreto Municipal nº 8185/83, relativamente às emissões atmosféricas. Salientou-se, ainda, que o imóvel não havia sido concebido para comportar um templo, motivo pelo qual se deveria promover um processo de reciclagem de uso (fls. 27/28).*

*Na mesma data, compareceu o Pastor Mizael Felipe Machado dos Santos, responsável pela Igreja Apostólica Plenitude do Trono de Deus no Rio Grande do Sul, tendo esclarecido que o imóvel onde estão situados é locado junto à Imobiliária D'Legend, contando com APPCI e todas as autorizações necessárias. Informou, ainda, que haviam contratado uma empresa de São Paulo para proceder ao isolamento acústico do local, serviço esse que já havia sido parcialmente realizado. Explicou que a Igreja funciona das 7h30min até às 21h, sendo realizados três cultos diários às 9h30min, às 15h e às 19h (fl. 29).*



MB  
Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*A demandada, instada pelo Ministério Público, apresentou cópia da Carta de Habitação n.º 103348, comprovante de protocolo de documentação perante o Corpo de Bombeiros com vistas à obtenção do APPCI, contrato com a empresa responsável pelo fornecimento e aplicação do revestimento acústico, e contrato de locação do imóvel (fls. 34/64).*

*Oficiado, o Corpo de Bombeiros anunciou que o estabelecimento possuía Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio tramitando sob o n.º 40163/1, estando em fase de análise. Ademais, informou-se que foi realizada vistoria no local, verificando-se que as medidas de segurança estavam presentes e adequadas, não apresentando riscos do ponto de vista da Corporação (fl. 75).*

*Todavia, em 28 de setembro de 2016, a SMURB, por requisição ministerial, realizou ação fiscalizatória na sede da Igreja Plenitude do Trono de Deus, emitindo o Auto de Infração n.º 005012, em razão da alteração de atividade comercial para templo e local de culto em geral, sem Carta de Habitação específica, sem Licenciamento Municipal para Reciclagem de Uso, em desacordo com os artigos 13 e 228, I, "a", da Lei Complementar 284/92 (fls. 72 e 77/82). Verifica-se, portanto, que o prédio onde estabelecida a Igreja funciona ilegalmente.*

*Relatório técnico elaborado pela SMAM, resultado de vistoria e medição sonora realizadas no interior da residência de uma das reclamantes em 11/11/16, tomando-se como referência a área de serviço e a sala de estar (ponto 1 e ponto 2, respectivamente), no período noturno, constatou:*

*Nas condições acima relatadas, pode-se concluir por estes resultados que, embora houvesse interferência de ruídos de tráfego aéreo, no período avaliado, ocorria a emissão de som incômodo devido ao emprego de som amplificado e das vozes e cânticos ocorridos no interior da igreja, pois  $RF+RA > RF + 5 \text{ dB(A)}$ , caracterizando infringência aos artigos 1º e 3º, inciso X, alínea "a" do Decreto Municipal n.º 8.185/83 que regulamenta a Lei Complementar nº 65/81.*

*Da análise do laudo técnico, afere-se que restou caracterizada a ocorrência de poluição sonora provocada pela atividade desenvolvida nas dependências da Igreja, fato esse que é corroborado, também, pela visita técnica realizada pela SMAM em 28/11/2016, que não constatou a implantação de projeto de isolamento acústico, motivando a emissão de notificação ao representante do estabelecimento investigado para apresentar as providências que estavam sendo adotadas na busca pela regularização. Na mesma oportunidade, o Pastor Jéferson Rocha informou que a elaboração do projeto de tratamento acústico estava em elaboração, sendo que, enquanto não estivesse concluído, estariam*



MB

Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*sendo adotadas medidas de controle para reduzir os sons amplificados e musicais (fls. 101/108).*

*Tais fatos foram confirmados pelos moradores do entorno, que, quando da audiência realizada em 06 de dezembro do mesmo ano, aduziram que haviam percebido melhorias na situação, principalmente pela alternância nos eventos religiosos que faziam uso de equipamentos de amplificação e na intensidade do ruído derivado das celebrações (fls. 98/99).*

*O projeto de isolamento acústico foi apresentado e juntado às fls. 109/128 do IC. Na ocasião, a Igreja Plenitude do Trono de Deus ratificou que, até a finalização do processo de acústica do templo, havia alterado os horários e dias de culto, passando a ser realizados da seguinte maneira: segundas, terças, quartas e sextas-feiras às 09h, 15h e 19h30min; quintas-feiras e sábados sem a realização de celebrações religiosas; e domingos às 10h, 15h e 19h.*

*Em 30 de novembro de 2016, o 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar emitiu Notificação Ambiental n.º 30.653 em nome da requerida, em razão de não terem sido apresentados documentos que licenciavam a realização de eventos com emissão sonora, conforme descrito no auto de constatação de ocorrência ambiental (fls. 131/135).*

*Contato por meio eletrônico com representantes dos moradores incomodados mostrou discreta melhoria no problema original, mas desfraldou nova realidade incomodativa, provocada pela instalação de um gerador de energia industrial que havia sido colocado no local a fim de dar suporte ao ar condicionado, gerando ruídos excessivos (fls. 142/145).*

*Notificada a prestar esclarecimentos, a representante do estabelecimento informou que o gerador encontrava-se instalado nos fundos do templo desde o dia 29/12/2016, tendo sido construída uma caixa em madeira para abrigá-lo com a finalidade de conter o barulho produzido. Referiu, ainda, que o aparelho era utilizado somente as terças e sextas-feiras, das 15h às 21h (fls. 149/156).*

*Contudo, os reclamantes insistem que o ruído do gerador permanecia alto, sendo a caixa de madeira insuficiente para inibir o incômodo. Alegaram, ainda, que a Igreja havia retornado a utilizar o microfone em elevado volume (fls. 161/162). Ou seja, o quadro é de perturbação sem fim.*

*Diante de tal situação, emitiu-se notificação à demandada para que apresentasse cópia do projeto de isolamento acústico, com ART, e cronograma de implantação do projeto, bem como que informasse as medidas adotadas para minimização dos ruídos provenientes do*



MB

Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*gerador de energia. Embora cientificada, a Igreja Plenitude do Trono de Deus manteve-se silente, o que induz a falta de interesse na resolução extrajudicial da problemática, determinando-se a necessidade de recorrer-se ao Poder Judiciário para fazer cessar a situação danosa (fls. 166/167).*

*Evidenciado restou, portanto, não apenas a reiterada prática de cultos religiosos que geraram profundo incômodo e emissão de ruídos em níveis superiores ao permitido pela legislação municipal, e em local inapropriado; mas também a utilização de mais uma fonte de ruído intenso: um gerador industrial.*

*Diante do exposto, nada mais resta ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação civil pública, com o objetivo de interdição do estabelecimento enquanto não implantado o projeto de isolamento acústico e providenciada a regularização urbanística da edificação, a fim de impedir novas atividades lesivas. (...) (sic) (grifou-se)*

No ponto, convém destacar que, conforme perícia realizada pela fiscalização municipal, **“ocorria a emissão de som incômodo devido ao emprego de som amplificado e das vozes e cânticos ocorridos no interior da igreja, pois RF+RA > RF + 5 dB(A), caracterizando infringência aos artigos 1º e 3º, inciso X, alínea “a” do Decreto Municipal n.º 8.185/83 que regulamenta a Lei Complementar nº 65/81”**.

Não por outro motivo, reconheceu a magistrada sentenciante que “o relato estruturado dos vizinhos atingidos pelo incômodo sonoro restou evidenciado”.

Nesse cenário, embora os autos indiquem que as reformas acústicas realizadas pela demandada tenham diminuído a emissão de ruído - premissa que, a rigor, não se encontra devidamente elucidada, uma vez que a demanda se quedou inerte, deixando de comparecer aos atos de instrução processual -, merece acolhimento o pleito recursal de condenação da apelada por danos morais coletivos.

Isso porque, diante dos elementos de convicção disponibilizados, e apesar de a parte apelada já ter supostamente providenciado o isolamento acústico do seu templo, entendo que a indenização deve ser fixada, já que a conduta ilícita restou comprovada, causando dano ambiental por poluição sonora.

O cenário de perturbação, que motivou a vizinhança a instar a atuação do Ministério Público que, não obstante a notificação dos envolvidos, teve de se socorrer da tutela jurisdicional, legítima a imposição de sanção pecuniária por danos extrapatrimoniais, sob pena de outros direitos fundamentais – em especial o meio ambiente – restarem esvaziados.



MB  
Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

Nesse sentido, reproduzo trecho do lapidar voto proferido pelo Desembargador Francisco José Moesch no Agravo Regimental nº 70028576130, que muito bem explorou a questão relativa à poluição sonora em templos religiosos:

(...)

*O tema da poluição sonora está na ordem do dia. Estudos científicos comprovam que o ruído em excesso, além de causar lesões auditivas, acarreta problemas de saúde mental, contribuindo inclusive para o agravamento do estresse. Os sons produzidos pelo trânsito de veículos, construção civil, aparelhos domésticos, funcionamento de bares, “baladas” e outras fontes geradoras de barulho têm levado o Poder Público a tomar providências e estabelecer restrições à prática de atividades que causam poluição sonora. A medição dos ruídos é feita em decibéis e há estudos acerca dos limites que não poderiam ser ultrapassados, por serem prejudiciais à saúde e ao sossego público.*

*No que tange aos cultos religiosos, não são poucos os casos que chegam ao Judiciário envolvendo a questão da perturbação ao sossego. Mas não é somente em relação à população do entorno dos templos religiosos que a questão deve ser analisada. Penso que, se a religião tem por finalidade promover a ligação entre a criatura e o Criador, não pode legitimar práticas lesivas à higidez física e mental também de seus fiéis. Toda confissão religiosa deveria ser a primeira a zelar pelo bem-estar de seus integrantes e da comunidade em que instala suas dependências destinadas a cultos e liturgias.*

*A Constituição Federal assegura o livre exercício dos cultos religiosos, mas também a proteção à saúde e ao meio ambiente. Entendo que a liberdade de crença e de suas manifestações não é absoluta, sujeitando-se a restrições em caso de colisão com outros direitos fundamentais consagrados na Constituição. O que se deve buscar é o equilíbrio, a ponderação, a compatibilização entre tais direitos. Deve-se lançar mão do método da ponderação de interesses, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito.*

*A abertura normativa dos princípios permite que a interpretação e aplicação do Direito possam captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais.*

*Segundo a lição de Pazzaglini Filho, os princípios constitucionais consubstanciam a essência e a própria identidade da constituição e, como normas jurídicas primárias e nucleares, predefinem, orientam e vinculam a formação, a aplicação e a interpretação de todas as normas componentes da ordem jurídica.*

*Wellington Pacheco Barros, citando o magistério de Canotilho, ensina que os princípios possuem uma função normogenética e uma*



MB  
Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*função sistêmica. Quanto à primeira, significa que os princípios são predeterminantes do regramento jurídico, são os vetores que devem direcionar a elaboração, o alcance e o controle das normas jurídicas. As normas jurídicas inconciliáveis ou contrapostas ao conteúdo da essência dos princípios constitucionais são ilegítimas. No que tange à função sistêmica, esclarece que o exame dos princípios constitucionais de forma globalizada permite a visão unitária do texto constitucional, o que pode ensejar a unidade do sistema jurídico fundamental, a integração do direito, a harmonia e a superação de eventuais conflitos entre os próprios princípios e entre os princípios e as normas jurídicas. E acrescenta ainda as funções orientadora, vinculante, interpretativa e supletiva dos princípios constitucionais.*

(...)

*No caso em questão, observa-se que o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.*

*Em que pese essa garantia, o preceito não autoriza a poluição sonora.*

*Ao mencionar que a proteção se dará “na forma da lei”, o legislador deixou clara a necessidade de se compatibilizarem as liberdades de todos. Isso quer dizer que a liberdade de culto não é ilimitada, devendo obediência às medidas de ordem pública. É dever do Poder Público assegurar o livre exercício do culto, mas também impedir, mediante intervenção legal, que esse exercício venha a prejudicar a qualidade de vida não só dos frequentadores dos templos, mas também dos integrantes da comunidade do entorno.*

(...)

E o dano moral coletivo não pode ser compreendido como mero somatório de danos individuais, mas como dano autônomo que atinge toda uma coletividade, afetando os indivíduos enquanto integrantes do corpo social, tal como na hipótese.

Nesse sentido, julgado deste Colegiado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. MATADOURO/ABATEDOURO DE SUÍNOS. POLUIÇÃO SONORA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DURANTE O PERÍODO DE DESCARREGAMENTO DE SUÍNOS. O conjunto probatório evidencia a poluição sonora causada pela atividade de suinocultura exercida pela Cooperativa demandada, com a emissão de ruídos excessivos durante o descarregamento de animais suínos, inclusive em horário*



MB  
Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*noturno. Níveis de poluição sonora que excedem aos admitidos pela NBR 10151. RESTRIÇÃO AO HORÁRIO DE CARREGAMENTO E ABATE DE SUÍNOS. Havendo conflito entre o exercício da atividade econômica desenvolvida pela empresa ré e o direito da vizinhança ao meio ambiente equilibrado, mostra-se razoável estabelecer restrições ao exercício da atividade empresarial em prol da preservação do bem comum. A restrição do horário de descarga e abate de animais é justificada pela necessidade de assegurar o sossego noturno dos moradores das adjacências. Ademais disso, a prova angariada ao feito revela que a Cooperativa não implementou todas as adequações das instalações recomendadas pela FEPAM visando solucionar a contento o problema do excesso de ruído. DANOS MORAIS COLETIVOS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DA VIZINHANÇA. “O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (“ut” trecho do Acórdão do AgRg no AREsp nº 737.887/SE). **“Evidente a ocorrência de dano à coletividade, haja vista o incômodo e a perturbação do sossego e da tranquilidade causados pela poluição sonora gerada pelo estabelecimento em período noturno”.** (“ut” trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível nº 70068443241). POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 70078502804, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 26-04-2019)*

Em caso análogo (perturbação sonora decorrente de culto religioso), decidiu a 2ª Câmara Cível:

*APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PUBLICO NAO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. POLUIÇÃO SONORA. ATIVIDADE CAUSADORA DE RUÍDO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. OMISSÃO EM EXECUTAR OBRA DE ISOLAMENTO ACUSTICO EXIGIDA PELO MUNICÍPIO. PROCEDENCIA PARCIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. FUNÇÃO DE DESESTÍMULO A PRÁTICA DO ILÍCITO. VETORES PARA FIXAÇÃO. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E CAPACIDADE ECONOMICA. INSUFICIENCIA DA FIXAÇÃO EM RAZÃO DA CAPACIDADE ECONOMICA. SITUAÇÃO DE FATO NOTORIA. MAJORAÇÃO DO VALOR. COMANDO GERAL E PREVENTIVO PARA FATOS INCERTOS. DESCABIMENTO. Ação civil pública em que a Igreja Universal do Reino de Deus foi condenada ao ressarcimento de danos morais coletivos, arbitrados em quinze mil reais, em razão de prática reiterada e continua de ruído superior ao permitido em lei municipal e passível de controle por obras civis, em duas de suas filiais, sem*



MB

Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*prejuízo do legítimo e regular exercício de culto religioso. Ilícito civil. Caso em que, deferida a inversão do ônus de prova, a IURD deixou de manifestar sua irresignação com a decisão interlocutória e a prova técnica produzida no âmbito de inquérito civil não foi infirmada. Autuação administrativa e desatenção por parte da IURD em relação ao dever de apresentar projeto para realização de obras civis para promoção de isolamento acústico. Comprovação do ilícito civil. Dano moral coletivo. Apelações das duas partes, limitada ao valor da indenização por dano moral coletivo. Pretensão em que prevalece a função de desestímulo à prática de ato ilícito. Extensão do dano e capacidade econômica do autor. Caso em que o notório poder econômico da parte exige majoração do valor arbitrado. Pretensão do autor de impor à IURD, por sentença, o atendimento ao limite legal em todas as suas filiais, e do dever de realizar obras civis de isolamento acústico. Pretensão que se confunde com o comando legal, cuja ordem de cumprimento por sentença exige demonstração de fatos concretos. NEGARAM PROVIMENTO A APELAÇÃO DA IURD E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. (Apelação Cível, Nº 70035073295, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 19-01-2011)*

Na mesma linha, precedente da 3ª Câmara Cível:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPLO RELIGIOSO. EMISSÃO SONORA EM NÍVEIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELO CÓDIGO AMBIENTAL DE CANOAS (LM N. 4328/1998). 1. A liberdade de culto e a proteção aos locais de sua realização e às suas liturgias (CF, art. 5º, inciso VI), não dispensa seus agentes do respeito às demais normas jurídicas integrantes do ordenamento pátrio. 2. Devidamente demonstrada nos autos a emissão sonora em níveis superiores ao admitido pela legislação ambiental municipal (artigos 37-39 da LM n. 4328/1998, de Canoas), mostra-se correta a suspensão das atividades realizadas no local, até que sejam adotadas as medidas necessárias à sua adequação aos limites legais. 3. Ausente prova robusta de incorreção dos laudos técnicos expedidos pelo Município de Canoas e pelo Ministério Público, não há que se falar em ausência de higidez de tais documentos. 4. A desídia da parte interessada e de seu procurador em acompanhar os atos processuais não implica nulidade no andamento da ação civil pública, não se caracterizando malferimento às garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa. 5. A emissão de ruídos em nível superior ao legalmente estabelecido é suficiente para impor, ao agente responsável, o dever de adequar-se aos*



MB

Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

*limites previstos na legislação ambiental. 6. Não há que se falar em perseguição religiosa no caso concreto, ausente qualquer indício de sua efetiva ocorrência no caso sob comento. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70019696335, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 21-06-2007)*

Em relação ao quantum da indenização por danos morais, lembro que a indenização deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão, sendo que, para a fixação do valor, conforme lecionada Carlos Alberto Bittar, 'levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado".

Com efeito, levando-se em consideração os critérios que devem nortear a fixação da indenização por danos morais - compensatório e punitivo -, as peculiaridades do caso, em especial o atendimento parcial das exigências do Ministério Público no curso do Inquérito Civil, bem como especial os precedentes deste Tribunal em situações semelhantes, reputo adequado e suficiente à reparação dos danos morais causados, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa, o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, o qual deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

A atualização monetária deve ocorrer pelo IPCA-E e os juros moratórios serão de 6% ao ano, tudo segundo o decidido pelo STF nas ADIs ADIs 4.357 e 4.425. O termo inicial para a correção monetária será a data deste julgamento, na forma da Súmula 362 do STJ. Para os juros moratórios, será a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 da Corte Superior (data do protocolo da reclamação de poluição sonora, 01/05/2016 – fl. 04 do IC em anexo).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para julgar integralmente procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face da Igreja Apostólica Plenitude do Trono de Deus, nos termos da fundamentação supra.

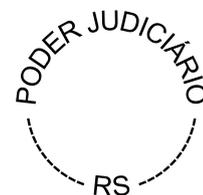
Diante do novo desenlace, os ônus sucumbenciais deverão ser integralmente suportados pela parte vencida.

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MB  
Nº 70084187947 (Nº CNJ: 0057153-83.2020.8.21.7000)  
2020/Cível

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI** - Presidente - Apelação Cível nº  
70084187947, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA CLAUDIA MERCIO CACHAPUZ